



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040003-56.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J.. V. S. S. e Represte. KEREN VARGAS DE SOUZA SILVA, é apelado COLEGIO AUGUSTO HELOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1040003-56.2023

Comarca: Foro Regional de Itaquera (4ª Vara Cível)

Apelante: J. V. S. S.

Apelado: Colegio Augusto Heloi

Juiz: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 23.890

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Autora, portadora de TDHA, que alega ter sofrido danos morais quando a professora teria retirado de suas mãos um telefone celular, ao perceber que a aula estava sendo gravada – Pleito de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Não acolhimento - Seleção de papéis em dinâmica teatral e eventual descontentamento do aluno com as atribuições que lhe couberam na peça que não enseja dano moral - Gravação realizada pela autora em sala de aula sem a devida autorização - Preposta da ré que, com o consentimento da autora, excluiu a gravação - Prejuízo ao desenvolvimento da autora não demonstrado, como observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que, sucumbente, foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que foi diagnosticada com TDAH, TEA e outras comorbidades relacionadas e que se trata há 12 anos com êxito. Ocorre que, após o dia 13/09/2023, houve retrocesso em sua vida social ante a antipatia e negligência por parte da professora responsável. A escola iria promover peça teatral “Cinderela” tendo a autora sido escalada para papel de menor prestígio e que não possuía falas, fato que chateou a menor. A requerente tem dificuldades em lembrar

informações passadas em sala de aula e, visando colaborar com o desenvolvimento da peça, foi requerida a gravação das conversas em sala de aula, o que foi autorizada, porém ao notar que estava sendo gravada a professora retirou o aparelho celular da criança de forma abrupta e grosseira, lhe causando constrangimento e ofensas por parte dos demais alunos, situação que ocasionou retrocesso em seu tratamento médico.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 247/252), aduzindo que o Ministério Público deve atuar em proteção ao interesse do menor, não se justificando que se oponha a pretensão do incapaz. A r. sentença não analisou e valorou adequadamente as provas.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 256/261).

A D. Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo desprovimento ao recurso (fls. 272/274).

É o relatório.

Em apertada síntese, busca a autora indenização por danos morais em decorrência de prejuízos ao seu desenvolvimento, ocasionando retrocesso, em decorrência de atos praticados pela professora, preposta da requerida, em sala de aula e em dinâmica de montagem de peça teatral no ambiente escolar.

A atuação do ministério público, conforme art. 178, II, em ações envolvendo direitos de incapazes tem como objetivo fiscalizar a ordem jurídica e não assessorar ou interceder pela parte incapaz, de sorte que, no exercício de tal atribuição, pode manifestar-se tanto a favor como contra as pretensões da parte incapaz, estando adstrito não ao interesse da parte, mas sim à adequada aplicação da lei.

Os momentos em que, segundo a autora, teria a preposta agido de forma prejudicial ao desenvolvimento dela seriam a escolha dos papéis em montagem de peça escolar e o impedimento de gravações em sala de aula.

A informante Sirlei esclarece que orientou os alunos na montagem do projeto teatral, porém os alunos tinham autonomia para a escolha dos papéis e houve

dificuldades na definição do papel da apelante, motivo pelo qual ela interveio e questionou qual seria o personagem por ela escolhido, momento em que foi avisada que estava sendo gravada. Afirma que pediu que o vídeo fosse apagado e auxiliou no processo da exclusão. A própria apelante optou pelo papel “ratinho” por ter menos falas e menor exposição. Ressaltou a baixa assiduidade da apelante. A apelante apresentava bom desenvolvimento escolar.

A informante Adriana esclareceu que conversou com a apelante que reconheceu as dificuldades em performar papel com mais falas em decorrência da não comparecer aos ensaios por ter faltado as aulas. A apelante informou que foi orientada pela tia a filmar a professora em sala de aula, porém não pediu autorização à professora.

A escolha de determinado personagem em dinâmica teatral em ambiente escolar e o descontentamento do aluno com determinada situação não é circunstância que enseja dano moral, sendo que as informantes esclarecem que não houve discriminação por conta das condições da apelante, mas sim devido ao elevado número de faltas nos ensaios e nas aulas e das dificuldades da infante em memorizar as falas e se apresentar em público.

Quanto ao episódio da gravação, não há comprovação de que nem sequer tenha sido solicitada a autorização para que professora e demais alunos fossem gravados em sala de aula, e não há qualquer indício de que tenha a professora tomado o celular das mãos da infante de forma brusca ou ríspida, inexistindo qualquer ato ilícito.

Além disso, não houve comprovação de que a infante sofreu retrocessos em seu desenvolvimento ou tratamento, motivo pelo qual não se vislumbram danos morais, como observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça.

Assim sendo, era mesmo caso de improcedência da demanda.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator